



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.022
(1106.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020,
CLASSE 30.

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : João Luiz Lobo Silva e outros
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO
ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU
OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES
DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2014.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos Antônio dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 10.002/2014, que manteve a decisão exarada pelo Juízo da 20ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não transcreveu o inteiro teor do laudo pericial acerca da gravação ambiental constante dos autos, bem como o trecho da assentada onde o magistrado que conduziu o feito afirma que não houve negativa do diálogo por parte da candidata Conceição Tavares.

Asseverou, ainda, a existência de omissão no que diz respeito à análise da contratação irregular de servidores e também acerca do pagamento de serviços às custas do erário municipal de Traipu. Ao final, pugnam pela concessão de efeito modificativo ou pela aplicação de fins de prequestionamento aos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados às fls. 310/315 dos autos.

Em parecer exarado às fls. 318/319, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que manteve a sentença de improcedência da AIME, alegou a existência de diversas omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.002/2014, as quais passo a analisar individualmente.

No que diz respeito a ausência de transcrição do inteiro teor do laudo pericial e de trecho específico da assentada, destaco que, compulsando detidamente os autos, não vislumbro qualquer omissão. Isso porque o julgador não está obrigado a fazer a transcrição de todas as provas constantes do processo. Observe-se, ademais, que houve expressa menção ao laudo no acórdão, in verbis:

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavares entrega um agrado à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado na instrução da AIJE nº 130-47, utilizada como prova emprestada, apesar de requerido pelos impugnados e pelo Ministério Público, não foi deferido pelo magistrado a perícia acerca da identificação dos interlocutores, mas tão somente sobre a existência de trucagem, edição ou montagem na gravação.

Conforme laudo pericial, não há indicativo de edição fraudulenta, como também não há como identificar os locutores. Inclusive, na degravação constante do laudo, consta inúmeros trechos ininteligíveis, o que mais uma vez torna a prova frágil e insuficiente para uma condenação em captação ilícita de sufrágio. (grifei)

O simples fato do relator não transcrever o inteiro teor do laudo ou o trecho específico da assentada apontado pelo embargante, não torna a decisão omissa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Saliente-se que ficou muito bem registrado no voto a inexistência de perícia acerca das vozes dos interlocutores da gravação, perícia essa requerida pelos ora embargados e indeferida pelo magistrado. Por tais razões, não há que se falar que a candidata Maria Conceição Tavares não negou ter participado do diálogo, vez que, diante do seu pedido de perícia de voz para verificação de quem seriam os interlocutores e diante da alegação de que estaria em outra localidade na data da gravação, subentende-se sua negativa.

Desta feita, não obstante o juiz da instrução ter entendimento pessoal diverso, não há qualquer prova nos autos que comprove ser a voz da embargada na gravação ambiental travada com a eleitora Maria Cláudia.

Pertinente à suposta omissão acerca da análise da contratação de servidores, penso que não assiste razão ao embargante. É que, nesse ponto específico, o acórdão utilizou como fundamento trechos da sentença e do parecer exarado pelo Ministério Público, deixando claro que tanto para as contratações como para as transferências houve amparo na exceção apontada pela legislação, qual seja, a ocupação de cargo comissionado ou função de confiança. Transcrevo o seguinte trecho:

Ocorre que, em consonância com as provas produzidas e apresentadas, chega-se a conclusão de que as transferências ocorreram amparadas pela exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral. A essa mesma conclusão chegou o Juízo de 1º grau, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral. Veja-se os seguintes trechos da sentença e do parecer ministerial, respectivamente:

"Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pelos impugnados atestam que os servidores estavam ocupando cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os quais configuram exceções à regra proibitiva do art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/97." (página 164)

"De fato, verifica-se que os servidores públicos transferidos durante o período eleitoral ocupavam cargos em comissão ou funções de confiança. As transferências foram geradas pela exoneração dos cargos em comissão e dispensa das funções de confiança, o que é permitido em período eleitoral, por disposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da alínea "a" do art. 73, V, da Lei 9.504/97,
in verbis:

Art. 73. são proibidas aso agentes públicos,
servidores ou não, as seguintes condutas
tendentes a afetar a igualdade de oportunidades
entre candidatos nos pleitos eleitorais;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma
admitir; demitir sem justa causa, suprimir ou
readaptar vantagens ou por outros meios
dificultar ou impedir o exercício funcional e,
ainda, ex officio, remover, transferir ou
exonerar servidor público, na circunscrição do
pleito, nos três meses que o antecedem e até a
posse dos eleitos; sob pena de nulidade de
pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em
comissão e designação ou dispensa de funções de
confiança;" (página 251)

Ademais, não obstante a excepcionalidade da
conduta, caberia ainda à parte
autora/recorrente, acaso comprovada a
ilegalidade, demonstrar a configuração de abuso
do poder econômico, vez que a tão só
caracterização de abuso do poder político não
autoriza o ajuizamento de Ação de Impugnação de
Mandato, que deve se pautar em abuso do poder
econômico, corrupção ou fraude, nos termos da
Constituição Federal.

Por derradeiro, a última omissão apontada pelo embargante se resume, na
verdade, a um pedido de reavaliação das provas carreadas aos autos, vez que,
inconformado, afirma que *"existem sim documentos que demonstram a utilização de
recursos públicos na campanha da embargada."*

Acerca desse ponto, transcrevo o seguinte trecho da decisão deste
Regional, ora embargada, *in verbis*:

Em um atento exame aos documentos constantes
dos autos, comungo do entendimento adotado na
sentença, uma vez que efetivamente não há prova
de que os valores constantes nos comprovantes
de transferência foram utilizados na campanha
eleitoral da impugnada.

Ademais, como bem realçado pelo Ministério
Público de 1º grau, faz-se necessário uma
análise acurada dos extratos bancários para
apurar os supostos atos de improbidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
administrativa, o que foge da alçada deste
Juízo Eleitoral.

Nesse sentido, entendo que o embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleçam as teses por ele defendidas.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação do embargante, não é cabível nessa via recursal, não sendo necessário o acórdão responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento, sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe n° 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010).

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente as omissões alegadas.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

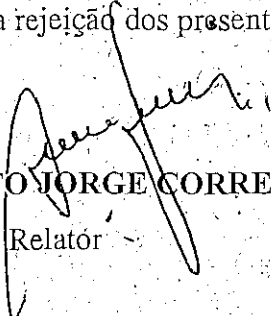
II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA,
Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves,
DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

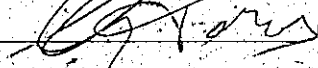


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

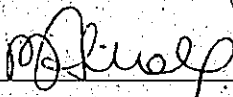
Recurso Eleitoral Nº 1-08.2013.6.02.0020
PROTOCOLO Nº 298/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10022 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº105, em 13/06/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/06/2014.



BIANCA MELLO



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 7.421/2014

1-08.2013.6.02.0020

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 11/06/2014 (SESSÃO Nº 45/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S): MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO LUÍS LÓBO SILVA E OUTROS

EMBARGADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

EMBARGADO(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. O Des. Eleitoral Fernando Maciel averbou-se suspeito. (Acórdão nº 10.022, de 11/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral, SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de junho de 2014.

BIANCA MELLO

Coordenadora substituta de Acompanhamento e Registros Plenários